

MUDANÇA PARADIGMÁTICA DOS DIREITOS SOCIAIS NA CORTE IDH APÓS 2017: ALÉM DO DIREITO AO TRABALHO, QUAIS NOVOS HORIZONTES SE DESCORTINAM?

Letícia Joana Müller*
Rosana Helena Maas**

RESUMO

Diante da proteção progressiva dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, prevista no artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e do atual entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca da possibilidade de justiciabilidade direta dos referidos direitos, o presente artigo possui, como foco, investigar quais são os direitos sociais atualmente considerados justiciáveis pela Corte Interamericana, após a mudança paradigmática ocorrida em 2017, no caso Lagos del Campo versus Perú. Nessa conjectura, busca-se responder à seguinte problemática: quais são os direitos sociais atualmente considerados justiciáveis perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, após a mudança paradigmática ocorrida em 2017, no caso Lagos del Campo versus Perú, ou seja, essa evolução se estende além do direito ao trabalho? Para isso, utiliza-se o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento analítico, bem como se faz uso da técnica de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Depreende-se que, atualmente, além do direito ao trabalho e das condições laborais, o direito à saúde e o direito à seguridade social são os direitos sociais considerados justiciáveis perante o Tribunal Interamericano, na ordem de direitos subjetivos. Desse modo, a proteção de forma direta dos direitos sociais vem-se ampliando desde 2017, o que ressalta a importância de considerar esses direitos sociais como exigíveis perante a Corte Interamericana, uma vez que esse reconhecimento os torna passíveis de acionamento em caso de violação pelos Estados-partes que reconhecem a competência da Corte Interamericana, superando a compreensão dos direitos sociais como meros direitos programáticos.

Palavras-chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos; DESCJA; interpretação evolutiva; justiciabilidade dos direitos sociais; sistema interamericano.

Data de submissão: 03/12/2023

Data de aprovação: 28/05/2024

* Mestranda no Programa da Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC.

** Professora da Graduação e da Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC.

PARADIGMATIC SHIFT IN SOCIAL RIGHTS AT THE IDH COURT AFTER 2017: BEYOND THE LABOR RIGHT, WHAT NEW HORIZONS ARE UNFOLDING?

Letícia Joana Müller
Rosana Helena Maas

ABSTRACT

Given the progressive protection of economic, social, cultural and environmental rights, provided for in Article 26 of the American Convention on Human Rights, and the current understanding of the Inter-American Court of Human Rights regarding the possibility of direct justiciability of these rights, this article focuses on investigating which social rights are currently considered justiciable by the Inter-American Court, after the paradigmatic shift that occurred in 2017, in the case of *Lagos del Campo versus Perú*. In this context, the aim is to answer the following question: which social rights are currently considered justiciable before the Inter-American Court of Human Rights, following the paradigm shift that took place in 2017 in the case of *Lagos del Campo versus Perú*, and does this evolution extend beyond the labor right? To this end, the deductive approach method and the analytical procedure method are used, as well as bibliographical and jurisprudential research. It emerges that currently, in addition to the labor right and working conditions, the right to health and the right to social security are the social rights considered justiciable before the Inter-American Court, in the order of subjective rights. Therefore, the direct protection of social rights has been expanding since 2017, which underscores the importance of considering these social rights as enforceable before the Inter-American Court, since this recognition makes them actionable in the event of a violation by the state parties that recognize the jurisdiction of the Inter-American Court, overcoming the understanding of social rights as mere programmatic rights.

Keywords: Inter-American Court of Human Rights; DESCAs; evolutionary interpretation; justiciability of social rights; inter-american system.

Date of submission: 03/12/2023

Date of approval: 28/05/2024

INTRODUÇÃO

Em 2017, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) reconheceu a justiciabilidade dos Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (DESCA), possibilitando a demanda direta desses direitos, o que antes não era permitido. Eles passam a ser tidos na ordem de direitos subjetivos, os quais concedem ao indivíduo um poder de agir juridicamente para a imposição de seus interesses, defendendo-se de ações praticadas pelo Estado. Isso somente foi viável com a alteração na compreensão e no alcance do artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), notadamente, a partir do caso Lagos del Campo versus Perú. Neste caso, a Corte IDH entendeu que houve a transgressão tanto ao direito à estabilidade laboral quanto ao direito à liberdade de associação do trabalhador Alfredo Lagos del Campo. A partir desse momento, inúmeras decisões posteriores vieram a determinar a violação ao artigo 26 da CADH, consolidando, assim, a possibilidade de justiciabilidade direta dos DESCAs.

Nesse sentido, investigam-se os direitos sociais atualmente considerados justiciáveis pela Corte IDH, após a mudança paradigmática ocorrida em 2017, no caso antes mencionado, com ênfase em determinar se essa evolução se estende além do direito ao trabalho. Desse modo, busca-se responder o seguinte questionamento: quais são os direitos sociais atualmente considerados justiciáveis perante a Corte IDH, após a mudança paradigmática ocorrida em 2017 no caso Lagos del Campo versus Perú, ou seja, essa evolução se estende além do direito ao trabalho?

Com o propósito de obter a resposta para esta indagação, utiliza-se o método de abordagem dedutivo, partindo de uma premissa geral, buscando alcançar uma conclusão particular, sobretudo, por meio da análise jurisprudencial dos casos da Corte IDH relacionados à justiciabilidade dos direitos sociais que envolvem a determinação de violação ao artigo 26 da CADH após o caso Lagos del Campo versus Perú. Ademais, faz-se uso da doutrina, jurisprudência e legislação, bem como da apreciação do *leading case*, de 2017, pela importância na justiciabilidade dos direitos sociais.

Como método de procedimento, adota-se o analítico e, em termos de técnica da pesquisa, a bibliográfica e a jurisprudencial. No caso da pesquisa bibliográfica, usufrui-se de documentação direta (legislação internacional) e indireta (bibliografia de fontes primárias e secundárias), versando sobre a temática dos direitos sociais. Já no estudo jurisprudencial, particularmente, a pesquisa realiza-se nos Relatórios Anuais de 2017 a 2022, no Caderno de Jurisprudência da Corte IDH n.º 22 sobre os DESCAs (atualizado com as decisões emitidas até 2021) e, no ano de 2023, na investigação dos casos divulgados no site da Corte IDH. Todas as fontes de pesquisa são oriundas do Tribunal Interamericano, tendo-se como recorte temporal, neste trabalho, o período de agosto de 2017 – ocasião em que a Corte IDH estabeleceu, pela primeira vez, o reconhecimento da justiciabilidade direta dos DESCAs, especialmente o direito ao trabalho no caso Lagos del Campo versus Perú – a setembro de 2023 – data da conclusão da presente pesquisa.

Neste estudo jurisprudencial, busca-se identificar casos relacionados aos direitos sociais (compreendidos em sentido estrito, isto é, não abrangendo a dimensão cultural e ambiental que os DESCAs englobam), em que a Corte IDH determinou a violação ao artigo 26 da CADH. Para tanto, divide-se a pesquisa

em duas partes: 1ª) utilizam-se os termos “DESCA”, “artigo 26” e “artículo 26” nos materiais supramencionados; e 2ª) realiza-se uma leitura minuciosa nas sentenças dos casos selecionados, com o intuito de identificar em quais deles, sobre direitos sociais, a Corte IDH considerou o Estado-parte como transgressor do artigo 26 da CADH, ou seja, somente consideram-se os casos nos quais a violação ao artigo 26 da CADH estiver presente nos pontos resolutivos da respectiva sentença dos casos analisados .

Dessa forma, após esta introdução, estudam-se os fundamentos legislativos e históricos da justiciabilidade dos DESCAs na Corte IDH, perscrutando-se, ainda, a mudança de paradigma na abordagem dos direitos sociais pela Corte IDH em 2017, no caso *Lagos del Campo versus Perú*. Em seguida, perscrutam-se os casos tratados pela Corte IDH que versam sobre direitos sociais, especificamente após o mencionado caso, a fim de identificar quais direitos sociais estão sendo justiciáveis, dando embasamento para concluir se a evolução paradigmática dos direitos sociais perante a Corte IDH se estende ou não além do direito ao trabalho. Por fim, estabelece-se um panorama de casos e de quais direitos sociais são considerados justiciáveis na Corte IDH.

Esta pesquisa se justifica em virtude de as decisões da Corte IDH não somente delinear a consolidação dos direitos sociais, mas também induzirem a promoção desses direitos em nível nacional, aumentando a aplicação e proteção deles. Em outros termos, o entendimento atual da Corte IDH que apoia a justiciabilidade direta dos direitos sociais, tornando-os direitos exigíveis, fomenta práticas de maior salvaguarda a esses direitos, contribuindo para a observância deles nos Estados signatários da CADH.

Além disso, tendo em vista que a proteção dos direitos sociais influencia diretamente no exercício dos direitos civis e políticos previstos na CADH, entender quais os direitos sociais atualmente são justiciáveis pelo artigo 26 da CADH possibilita perceber o pilar sobre o qual os direitos civis e políticos se respaldam. Portanto, é evidente a necessidade de compreender quais direitos sociais são considerados judiciais perante a Corte IDH.

1 A JUSTICIABILIDADE DOS DESCAs NA CORTE IDH: OS DIREITOS SOCIAIS EM PERSPECTIVA

A justiciabilidade dos DESCAs no âmbito interamericano acarretou o surgimento de diversos debates, resultando em interpretações discordantes acerca do que a CADH pretende abranger e proteger por meio da justiciabilidade direta, bem como os efeitos do Protocolo de San Salvador, de 17 de novembro de 1988. Nota-se que a Corte IDH garantia, até o ano de 2017, quando ocorreu o julgamento do caso *Lagos del Campo versus Perú*, os DESCAs de maneira indireta,

por meio dos direitos civis e políticos¹ da CADH ou por meio do Protocolo de San Salvador, como, por exemplo, no caso *Gonzales Lluy versus Ecuador*, datado de 01 de setembro de 2015 (Gamboa, 2018, p. 338). Ou seja, a Corte IDH protegia os DESCAs por intermédio de outros direitos, sem reconhecer os DESCAs como direitos subjetivos.

Esclarece-se que o Protocolo de San Salvador é um documento adicional à CADH – o qual protege os direitos sociais no âmbito dos Estados-partes. Todavia, mesmo que o Protocolo seja mais explicativo, ele ostenta uma série de insuficiências no que tange a denúncias individuais, já que as permite somente em caso de violação de dois direitos específicos: direito à educação e direito à associação sindical. Isso sem olvidar que o nível de ratificação do Protocolo é bem menor do que o da própria CADH² (Rossi, 2020, p. 191-201). Nesse cenário, a proteção do direito à educação e do direito à associação sindical ocorre de maneira direta, desde que o país tenha ratificado o Protocolo de San Salvador. Nota-se que alguns países ratificaram tanto a CADH quanto o Protocolo de San Salvador, como é o caso do Brasil, enquanto outros países, como a Jamaica, ratificaram somente a CADH.

É relevante destacar que os DESCAs possuem como preocupação fundamental a salvaguarda de grupos vulneráveis (Piovesan, 2011, p. 109). Em outros termos, não é raro que, nos casos em que os DESCAs estão envolvidos, “[...] las personas vean agravadas su vulnerabilidad por interactuar al mismo tiempo la pobreza como generadora de dicha condición con independencia de si son personas indígenas, mujeres, menores de edad, adultos mayores, etcétera” (Maas, J. J. G., 2018, p. 323-324). Verifica-se que os DESCAs têm a finalidade de auxiliar as pessoas em situações de vulnerabilidade, representando a resposta convencional, pacífica e jurídica, para diminuir, no possível, as desvantagens sociais em que se encontram grupos e pessoas vulneráveis (Lazcano; Hernández, 2021, p. 768-779).

Para Piovesan (2011, p. 124-129), a jurisprudência da Corte IDH até 2010, acerca dos DESCAs, pode ser dividida em três distintos fundamentos: (I) dimensão

¹ A título de exemplo, pode-se citar os seguintes casos julgados perante a Corte IDH nos quais ocorreu a proteção indireta dos DESCAs por meio dos direitos civis e políticos – não se descartando outros: Caso “Instituto de Reeducación del Menor” versus Paraguay, sentença de 02 de setembro de 2004; Caso Comunidad Indígena Yakye Axa versus Paraguay, sentença de 17 de junho de 2005; Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa versus Paraguay, sentença de 29 de março de 2006; Caso Ximenes Lopes versus Brasil, sentença de 04 de julho de 2006; Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) versus Perú, sentença de 24 de novembro de 2006; Caso Albán Cornejo y otros versus Ecuador, sentença de 22 de novembro de 2007; Caso Acevedo Buendía y otros (“Cesantes y Jubilados de la Contraloría”) versus Perú, sentença de 01 de julho de 2009; Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek versus Paraguay, sentença de 24 de agosto de 2010; Caso Furlan y familiares versus Argentina, sentença de 31 de agosto de 2012; Caso Suárez Peralta versus Ecuador, sentença de 21 de maio de 2013; Caso Comunidad Garífuna de Punta Piedra y sus miembros versus Honduras, sentença de 8 de outubro de 2015; e Caso Pueblos Kaliña y Lokono versus Surinam, sentença de 25 de novembro de 2015 (Gamboa, 2018, p. 338).

² Os seguintes países ratificaram a CADH: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname e Uruguai, totalizando 23 países (Organização dos Estados Americanos, 1969). Enquanto isso, os seguintes países ratificaram o Protocolo de San Salvador: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela, totalizando 18 países (Organização dos Estados Americanos, 1988).

positiva do direito à vida, observado, por exemplo, no caso *los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) versus Guatemala*, datado de 19 de novembro de 1999; (II) aplicação do princípio da aplicação progressiva dos direitos sociais, especialmente para a proteção de grupos socialmente vulneráveis, visto nos casos *de las niñas Yean y Bosico versus República Dominicana*, datado de 08 de novembro de 2005, e *Comunidad Indígena Xákmok Kásek versus Paraguay*, datado de 24 de agosto de 2010, entre outros casos citados pela autora; e (III) proteção indireta dos direitos sociais, mediante a proteção de direitos civis, percebido, de forma não taxativa, nos casos *Trabajadores cesados del congreso (Aguado Alfaro y otros) versus Perú*, datado de 24 de novembro de 2006, e *Albán Cornejo y otros versus Ecuador*, datado de 22 de novembro de 2007.

Os DESCAs estão expressamente protegidos no artigo 26 da CADH, que é o único artigo pertencente ao capítulo denominado Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da CADH. Portanto, é evidente que a CADH não forneceu proteção expressa por meio da possibilidade de justiciabilidade direta e objetiva, embora tenha protegido os direitos civis e políticos de forma mais robusta. Em outras palavras, o artigo 26 “[...] sem determinar qualquer conteúdo específico, e somente os Estados signatários instituem medidas que viabilizem a concretização progressiva destes direitos, devendo haver auxílio de cooperadores internacionais, principalmente no que se refere a questões econômicas e técnicas” (Bosa; Maas, R. H., 2023, p. 03). Isto é, foram tratados na ordem de programas a serem realizados pelos Estados-parte.

Para Terezo (2011, p. 210), o artigo 26 da CADH não especifica as providências que deveriam ser tomadas imediatamente nem aquelas que poderiam ser adotadas progressivamente, indicando apenas que a obrigação relativa aos DESCAs é de competência do Estado. O artigo em questão diz:

Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados (Organização dos Estados Americanos, 1969).

Destarte, menciona-se que o caminho para a justiciabilidade direta dos DESCAs percorre três etapas na jurisprudência da Corte IDH. Na primeira, de 2003 a 2009, a Corte IDH não considerava esses direitos como passíveis de justiciabilidade direta, protegendo-os de forma indireta por meio de conexão com os direitos civis e políticos. Esta etapa pode ser exemplificada pelo caso *Cinco Pensionistas versus Perú*, datado de 28 de fevereiro de 2003. A segunda, de 2009 a 2017, na qual a Corte IDH reconheceu a sua competência para analisar alegadas violações ao artigo 26 da CADH, bem como reconheceu o artigo 26 da Convenção como consagrador de imposições legais em matéria dos direitos sociais, porém continuava protegendo-os de forma indireta por meio de conexão

com os direitos civis e políticos. Já essa etapa pode ser exemplificada pelo caso *Acevedo Buendía y otros ("Cesantes y Jubilados de la Contraloría") versus Perú*, datado de 01 de julho de 2009 (Rossi, 2020, p. 192-201).

A terceira etapa, de 2017 até os dias atuais, inicia quando a Corte IDH reconheceu a possibilidade de justiciabilidade direta do artigo 26 da CADH no caso *Lagos del Campo versus Perú* (2017)³ (Rossi, 2020, p. 192-201). Neste caso, a Corte IDH considerou que o Estado do Peru transgrediu tanto o direito à estabilidade laboral quanto à liberdade de associação de trabalhadores, condenando-o de maneira inédita pela violação ao artigo 26 da CADH (Corte IDH, 2017a, p. 01-70). Nessa perspectiva, Tebar e Alves (2021, p. 527) também abordam as três fases do entendimento da Corte IDH sobre o artigo 26 da CADH:

Nesse contexto, a doutrina aponta três momentos, com distintas características, a respeito da interpretação do artigo 26 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos e, conseqüentemente, da judiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais, na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: (i) um primeiro momento, de negação de conteúdo e efeitos autônomos à previsão contida no artigo 26 da Convenção; (ii) um segundo momento, de virada hermenêutica, pela qual se reconhece a força normativa da previsão contida no artigo 26 da Convenção, mas ainda se observa uma atuação judicial tímida e contida na conclusão dos julgamentos; e (iii) um terceiro momento, no qual se reconhece a justiciabilidade direta dos direitos econômicos, sociais e culturais, por meio de uma interpretação ampliativa da previsão contida no artigo 26 da Convenção.

Faz-se oportuno mencionar que esse entendimento favorável à proteção dos DESCAs com fundamento na CADH, culminando "no reconhecimento da existência de sua justiciabilidade direta", passa por cinco pontos específicos: (a) o preâmbulo da CADH; (b) art. 26 da CADH; (c) o art. 29 da CADH⁴; (d) a Carta

³ Sugere-se a leitura do texto a seguir a respeito da modificação de posicionamento da Corte IDH no caso *Lagos del Campo versus Perú* (2017) quanto ao precedente estabelecido no caso *Acevedo Buendía y otros ("Cesantes y Jubilados de la Contraloría") versus Perú* (2009): MORAES, Maria Valentina de; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Casos *Lagos del Campo X Acevedo Buendía*: nova interpretação de Corte Interamericana de Direitos Humanos quanto à justiciabilidade dos direitos sociais?. *Revista Direito Público*, Brasília, v. 19, n. 104, p. 399-425, 2022.

⁴ Artigo 29. "Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:

a) permitir a qualquer dos Estados-Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;

b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados-Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados;

c) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e

d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza" (Organização dos Estados Americanos, 1969).

da OEA, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, e (e) art. 4 do PSS⁵ (Leal, A. A. F.; Massaú, 2021, p. 336).

Aponta-se, ainda mais, que não há um catálogo prevendo, de modo específico e determinado, quais direitos são abrangidos e protegidos pelo artigo 26 da CADH. Isso ocorre, em razão de a redação do supramencionado artigo prever somente que os Estados signatários se comprometam a adotar medidas a fim de se efetivarem os direitos decorrentes das normas econômicas, sociais, educacionais, científicas e culturais (Rossi, 2020, p. 191-230). Assim, os direitos assegurados pelo artigo 26 da CADH devem ser avaliados em cada caso, a menos que já tenham sido analisados previamente pela Corte IDH, com o objetivo de permitir que ela esclareça os conteúdos específicos, bem como o alcance das obrigações estatais em relação a esses direitos.

Embora o artigo 26 da CADH não apresente um rol explícito de quais direitos seriam os DESCAs, o Protocolo de San Salvador estabelece os seguintes como parte integrante dessa dimensão dos direitos humanos: direito ao trabalho (artigo 6), direito a condições justas, equitativas e satisfatórias de trabalho (artigo 7), direitos sindicais, compreendendo o direito à associação sindical e o direito de greve (artigo 8), direito à previdência social (artigo 9), direito à saúde (artigo 10), direito ao meio ambiente sadio (artigo 11), direito à alimentação (artigo 12), direito à educação (artigo 13), direito aos benefícios da cultura (artigo 14), direito à constituição e proteção da família (artigo 15), direito da criança (artigo 16), direito à proteção especial na velhice (artigo 17) e direito à proteção de deficientes (artigo 18) (Organização dos Estados Americanos, 1988).

Entretanto, ainda que o Protocolo de San Salvador catalogue os supramencionados direitos como DESCAs, este especifica apenas os direitos à educação e à associação sindical como suscetíveis de exigibilidade judicial direta (artigo 19, n.º 6, do referido Protocolo):

6. Caso os direitos estabelecidos na alínea "a" do artigo 8º, e no artigo 13, forem violados por ação que pode ser atribuída diretamente a um Estado-Parte neste Protocolo, essa situação poderia dar origem, mediante a participação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, quando for cabível, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, à aplicação do sistema de petições individuais regulado pelos artigos 44 a 51 e 61 a 69 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Organização dos Estados Americanos, 1988).

Além disso, os direitos, em geral, inclusive os direitos sociais, podem ser classificados como direito subjetivo e/ou direito objetivo. O primeiro permite que sejam realizadas reivindicações perante ao Estado em caso de violações. Por outro lado, o segundo não possibilita que o cidadão demande judicialmente o direito, mesmo que lesado, ainda que o Estado tenha a obrigação para com o cidadão (Leal, M. C. H.; Maas, R. H.; Kirste, 2021, p. 77-78).

Portanto, pode-se afirmar que os DESCAs eram considerados na ordem de direito objetivo, isto é, direitos não acionáveis, com base no artigo 26 da

⁵ Artigo 4. "Não se poderá restringir ou limitar qualquer dos direitos reconhecidos ou vigentes num Estado em virtude de sua legislação interna ou de convenções internacionais, sob pretexto de que este Protocolo não os reconhece ou os reconhece em menor grau" (Organização dos Estados Americanos, 1988).

CADH, com exceção dos direitos à educação e à associação sindical, previstos no Protocolo de San Salvador, como anteriormente explicitado. A partir do caso *Lagos del Campo versus Perú* (2017), a Corte IDH passou a reconhecer determinados direitos pertencentes aos DESCAs na ordem de direito subjetivo – na possibilidade de esses direitos serem demandados judicialmente e requeridos perante o Tribunal Interamericano (Leal, M. C. H.; Maas, R. H.; Kirste, 2021, p. 77-78). Nota-se que não são todos, visando esta pesquisa investigar, justamente, quais os direitos sociais (recorte específico) foram compreendidos como justiciáveis.

No caso *Lagos del Campo versus Perú*, a própria sentença reconhece que elabora e concretiza uma condenação específica por violação do artigo 26 da CADH, o que implica o reconhecimento do direito ao trabalho e das condições laborais como direito subjetivo:

154. Finalmente, cabe señalar que la Corte ha establecido previamente su competencia para conocer y resolver controversias relativas al artículo 26 de la Convención Americana, como parte integrante de los derechos enumerados en la misma, respecto de los cuales el artículo 1.1 confiere obligaciones generales de respeto y garantía a los Estados (supra párr. 142). Asimismo, la Corte ha dispuesto importantes desarrollos jurisprudenciales en la materia, a la luz de diversos artículos convencionales. En atención a estos precedentes, con esta Sentencia se desarrolla y concreta una condena específica por la violación del artículo 26 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, dispuesto en el Capítulo III, titulado Derechos Económicos, Sociales y Culturales de este tratado (Corte IDH, 2017a, p. 51).

Logo, os Estados podem ser acionados pela violação ao direito ao trabalho e condições laborais, com base no artigo 26 da CADH, a partir da sentença do caso *Lagos del Campo versus Perú*, em 2017. Desse jeito, neste primeiro tópico, estudaram-se os fundamentos legislativos e históricos da justiciabilidade dos DESCAs na Corte IDH; enfatiza-se que, neste trabalho, foca-se nos direitos sociais, pertencentes aos DESCAs, por isso de seu estudo. No segundo tópico, perscruta-se a mudança de paradigma na abordagem dos direitos sociais pela Corte IDH em 2017, no caso *Lagos del Campo versus Perú*.

2 O CASO LAGOS DEL CAMPO VERSUS PERÚ (2017) E A MUDANÇA DE PARADIGMA

Em sua jurisprudência, a Corte IDH revela uma notável capacidade de se adaptar às crescentes demandas dos Estados-membros do Sistema Interamericano que reconhecem sua jurisdição contenciosa. Nessa conjectura, um marco significativo nessa metodologia foi estabelecido no caso *Lagos del Campo versus Perú*, o qual estabeleceu as bases para a avaliação do cumprimento, pelos Estados, de suas obrigações gerais relacionadas aos direitos sociais que, originalmente, não eram contemplados pelo Protocolo de San Salvador (Maas, J. J. G., 2018, p. 307-308).

No caso *Lagos del Campo versus Perú*, em que a sentença foi proferida no dia 31 de agosto de 2017 pela Corte IDH, decidiu-se, pela primeira vez, quanto à possibilidade da justiciabilidade direta dos direitos sociais, notadamente direito à estabilidade laboral e direito à liberdade de associação de trabalhadores. A sentença responsabiliza a República do Peru pelas violações de direitos perpetradas contra Alfredo Lagos del Campo, visto que a empresa Ceper-Pirelli despediu esse trabalhador por uma entrevista concedida à revista La Razón, por considerar a conduta como falta grave. Na entrevista, o trabalhador, que também era Presidente eleito pela Assembleia Geral do Comitê Eleitoral da Comunidade Industrial da empresa, acusou a companhia de ter coagido os trabalhadores durante a realização das eleições (Corte IDH, 2017a, p. 01-26).

O senhor Lagos del Campo ajuizou uma ação judicial buscando o reconhecimento de que sua demissão fora ilícita e injustificada. Porém, o Poder Judiciário peruano pronunciou-se, em última instância, julgando a demissão como justificada e lícita, o que obstruiu o acesso do trabalhador aos benefícios da seguridade social. Nesse caso, na Corte IDH, o Estado do Peru foi condenado de maneira inédita pela violação ao artigo 26 da CADH, considerando a compreensão de que houve a transgressão tanto ao direito à estabilidade laboral quanto ao direito à liberdade de associação de trabalhadores (Corte IDH, 2017a, p. 01-70).

Assim, a sentença do caso *Lagos del Campo versus Perú* condenou, pela primeira vez, um Estado signatário por violação do artigo 26 da CADH: “[...] El Estado es responsable por la violación al derecho a la estabilidad laboral, reconocido en el artículo 26 de la Convención Americana, en relación con los artículos 1.1, 13, 8 y 16 de la misma, en perjuicio del señor Lagos del Campo, en los términos de los párrafos 133 a 154 y 166 de la presente Sentencia” (Corte IDH, 2017a, p. 69).

Além disso, nessa sentença foi estabelecido que as obrigações dos Estados-membros em relação à proteção do direito à estabilidade no emprego, no setor privado, são as seguintes:

149. Como correlato de lo anterior, se depende que las obligaciones del Estado en cuanto a la protección del derecho a la estabilidad laboral, en el ámbito privado, se traduce en principio en los siguientes deberes: a) adoptar las medidas adecuadas para la debida regulación y fiscalización de dicho derecho; b) proteger al trabajador y trabajadora, a través de sus órganos competentes, contra el despido injustificado; c) en caso de despido injustificado, remediar la situación (ya sea, a través de la reinstalación o, en su caso, mediante la indemnización y otras prestaciones previstas en la legislación nacional). Por ende, d) el Estado debe disponer de mecanismos efectivos de reclamo frente a una situación de despido injustificado, a fin de garantizar el acceso a la justicia y la tutela judicial efectiva de tales derechos (*infra*, párrs. 174, 176 y 180) (Corte IDH, 2017a, p. 50, grifo do autor).

Por conseguinte, a evolução paradigmática que ocorreu no caso *Lagos del Campo versus Perú* permite que os DESCAs sejam avaliados à luz dos princípios de respeito, garantia, não discriminação, adequação à legislação interna, progressividade

e não retrocesso (Maas, J. J. G., 2018, p. 307-308). Pode-se dizer, assim, que a condenação de um Estado pela violação ao artigo 26 da CADH reflete uma mudança substancial acerca dos direitos sociais e sua dinâmica com os membros signatários da CADH em nível interamericano.

Nesse sentido, o novo posicionamento tomado pela Corte IDH alterou a jurisprudência interamericana ao reconhecer a justiciabilidade direta dos DESCAs, com base no artigo 26 da CADH (Moraes; Leal, M. C. H., 2022, p. 420). Para Courtis (2019, p. 816), “el mérito del caso ha sido, sin duda, el de dar vida a una cláusula de la CADH que permaneció prácticamente en letargo desde el inicio de la jurisdicción contenciosa de la Corte IDH”.

À vista disso, neste segundo tópico, investigou-se a mudança de paradigma na abordagem dos direitos sociais pela Corte IDH em 2017, no caso *Lagos del Campo versus Perú* (2017). No terceiro tópico, analisam-se os casos tratados pela Corte IDH que versam sobre direitos sociais, especificamente após a decisão em *Lagos del Campo versus Perú*, a fim de identificar quais direitos sociais estão sendo justiciáveis atualmente, no sentido de delinear se a evolução ocorrida em 2017 se estende além do direito ao trabalho.

3 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS NA CORTE IDH: UMA ANÁLISE PÓS LAGOS DEL CAMPO VERSUS PERÚ (2017)

Após o emblemático caso *Lagos del Campo versus Perú*, conforme a tabela de casos disponibilizada no próximo tópico, a Corte IDH se deparou com dois casos subsequentes relacionados ao direito ao trabalho e às condições laborais, quais sejam: *Caso Trabajadores Cesados de Petroperú y otros versus Perú* (2017) e *Caso San Miguel Sosa y otras versus Venezuela* (2018). No primeiro caso, a Corte IDH considerou a República do Peru responsável pela violação do artigo 26 da CADH, entre outros. Isso ocorreu devido à demissão de trabalhadores de empresas estatais nos anos 90, como parte de programas de reestruturação e avaliação de pessoal, bem como suas ações judiciais contestando as demissões terem sido declaradas infundadas. Nesse contexto, o direito ao trabalho, que inclui o direito de assegurar o acesso à justiça e a proteção judicial efetiva, não foi devidamente respeitado (Corte IDH, 2017b, p. 04-89).

Já no segundo caso, *San Miguel Sosa y otras versus Venezuela*, o Estado da Venezuela foi declarado internacionalmente responsável pela rescisão arbitrária dos contratos de trabalho das senhoras Rocío San Miguel Sosa, Magally Chang Girón e Thais Coromoto Peña. As vítimas trabalhavam no Conselho Nacional de Fronteiras, órgão vinculado ao Ministério das Relações Exteriores da Venezuela, e foram demitidas em represália por terem assinado uma petição para um referendo revogatório do mandato do então Presidente da República, Hugo Chávez Frías, em dezembro de 2003. Como resultado, a Corte IDH determinou que o Estado era responsável pela violação ao artigo 26 da CADH, devido à rescisão arbitrária de seus contratos de trabalho, o que resultou na violação de seu direito ao trabalho (Corte IDH, 2018a, p. 03-75).

No entanto, o primeiro caso pós *Lagos del Campo*, que abordou outro direito social, foi o caso *Poblete Vilches y Otros versus Chile*, datado de 08 de março de 2018, em consonância com a tabela de casos disponibilizada no próximo

tópico, relacionado ao direito à saúde. No mencionado caso, referente à negligência médica, o Estado chileno⁶ foi condenado por violar o direito à saúde por meio do artigo 26 da CADH, uma vez que não assegurou à vítima, um senhor idoso, o direito à saúde, sem discriminação e com o devido tratamento quando este procurou um hospital público, resultando no seu falecimento. Nesse contexto, a Corte IDH reconheceu, pela primeira vez, a possibilidade de justiciabilidade direta do direito à saúde, de modo específico (Corte IDH, 2018b, p. 04-81).

Destaca-se que o direito à saúde está previsto no artigo 10 do Protocolo de San Salvador, documento adicional à CADH, como já antes mencionado. Todavia, como o Protocolo permite as denúncias individuais somente em caso de violação do direito à educação e do direito à associação sindical, o direito à saúde não era passível de judicialização direta perante a Corte IDH até o julgamento do caso *Poblete Vilches y Otros versus Chile* (Organização dos Estados Americanos, 1988). Com este caso, entretanto, o direito à saúde evoluiu de uma natureza objetiva para uma dimensão subjetiva, permitindo, a partir desse momento, que as vítimas acionem a Corte IDH diretamente em caso de violação de seu direito à saúde.

Nessa sentença, foi reconhecido que o direito à saúde é um direito autônomo e exigível ante a Corte IDH e estabelecido que as obrigações dos Estados-membros em relação à proteção do direito à saúde são as seguintes:

174. Tomando en cuenta las consideraciones expuestas, esta Corte verificó que: i) el derecho a la salud es un derecho autónomo protegido por el artículo 26 de la Convención Americana; ii) este derecho en situaciones de urgencia exige a los Estados velar por una adecuada regulación de los servicios de salud, brindando los servicios necesarios de conformidad con los elementos de disponibilidad, accesibilidad, calidad y aceptabilidad, en condiciones de igualdad y sin discriminación, pero también brindando medidas positivas respecto de grupos en situación de vulnerabilidad; iii) las personas mayores gozan de un nivel reforzado de protección respecto de servicios de salud de prevención y urgencia; iv) a fin de que se impute la responsabilidad del Estado por muertes médicas es necesario que se acredite la negación de un servicio esencial o tratamiento pese a la previsibilidad del riesgo que enfrenta el paciente, o bien una negligencia médica grave, y que se corrobore un nexo causal entre la acción y el daño. Cuando se trata de una omisión se debe

⁶No Chile, o direito à saúde não era considerado judicialmente exigível, carecendo, portanto, de justiciabilidade direta até 2017 no âmbito nacional, ou seja, um ano antes da decisão da Corte IDH. Isso ocorria porque a Suprema Corte chilena mantinha a posição de que a ação constitucional de proteção não poderia ser utilizada para obter serviços de saúde, mesmo quando alegada uma suposta violação do direito à vida, com o argumento de que a obtenção de serviços de saúde estava fora do escopo da proteção judicial, em conformidade com o artigo 199 do Decreto com Força de Lei n.º 1 de 2005. No entanto, a partir de 2017, especificamente no caso 43.250-2017, a Suprema Corte do Chile modificou sua interpretação em relação à proteção do direito à saúde, passando a considerá-lo como um direito exigível judicialmente por meio da ação constitucional de proteção em circunstâncias específicas. Isso se deu em razão do entendimento da Suprema Corte de que uma decisão negativa colocaria de forma arbitrária em risco a vida ou a integridade física das pessoas. Essa postura foi reiterada em casos posteriores, tais como 8523-2018, 2494-2018, 17.043 de 2018 e 27.591-2019 (Bugueño; Fuentes-Contreras, 2022, p. 191-196).

verificar la probabilidad de que la conducta omitida hubiese interrumpido el proceso causal que desembocó en el resultado dañoso; v) la falta de atención médica adecuada puede conllevar la vulneración de la integridad personal; y vi) el consentimiento informado es una obligación a cargo de las instituciones de salud, las personas mayores ostentan la titularidad de éste derecho, sin embargo, se puede transferir bajo ciertas circunstancias a sus familiares o representantes. Asimismo, persiste el deber de informar a los pacientes o, en su caso cuando proceda, a sus representantes sobre los procedimientos y condición del paciente (Corte IDH, 2018b, p. 56-57).

A seguir, de acordo com a tabela de casos disponibilizada no próximo tópico, a Corte IDH julgou o caso *Cuscul Pivaral y otros versus Guatemala*, em 23 de agosto de 2018, que também versava sobre o direito à saúde. O referido caso dizia respeito às omissões do Estado no tratamento médico em prejuízo de 49 pessoas que vivem ou viveram com HIV e de suas famílias, o que violou o direito à saúde dessas pessoas. Como resultado, o Estado da Guatemala foi condenado por violação do direito à saúde e, conseqüentemente, ao artigo 26 da CADH. Portanto, a Corte IDH reiterou “[...] que de las normas económicas, sociales y sobre educación, ciencia y cultura contenidas en la Carta de la OEA se deriva el derecho a la salud” (Corte IDH, 2018c, p. 35).

Em 06 de março de 2019, o caso *Muelle Flores versus Perú* foi apreciado, marcando a primeira condenação de um Estado por violação do direito à seguridade social, conforme a tabela de casos disponibilizada no próximo tópico. No caso *Muelle Flores*, o Sr. Oscar Muelle Flores suportou uma sucessão de desrespeitos de seus direitos, incluindo o direito à seguridade social, depois de ter sido privatizada a empresa estatal para a qual trabalhava antes de se aposentar. A vítima deixou de receber sua pensão em 1991, isto é, um elemento indispensável de sua seguridade social. Tal suspensão ocasionou um processo que ainda estava em andamento no momento em que a sentença foi proferida pela Corte IDH (Corte IDH, 2019a, p. 04-77).

Para a Corte IDH, o Estado peruano violou o artigo 26 da CADH, que estabelece o direito à seguridade social, devido à ausência de pagamento de pensão de aposentadoria por mais de 27 anos, o que ocasionou um acentuado dano à qualidade de vida e à cobertura de saúde do Sr. Muelle Flores, notadamente em razão da sua idade avançada e sua condição de deficiência (Corte IDH, 2019a, p. 04-77).

Nota-se que, do mesmo modo que o direito ao trabalho e o direito à saúde, o direito à seguridade social encontra sua previsão no Protocolo de San Salvador, mais especificamente no artigo 9º, onde é designado como o direito à previdência. Conseqüentemente, como o direito à seguridade social não está entre os direitos passíveis de denúncias individuais, os quais se restringem aos direitos à educação e à associação sindical (artigo 19, n.º 6 do referido Protocolo), o direito à seguridade social não era diretamente passível de judicialização perante a Corte IDH até o julgamento do caso *Muelle Flores versus Perú* (Organização dos Estados Americanos, 1988). Nessa conjectura, o direito à seguridade social passou de direito objetivo para direito subjetivo, permitindo, a partir desse momento, que

as vítimas recorram à Corte IDH em caso de violação desse direito à seguridade social, pois essa Corte (2019a, p. 46-47) considerou que o direito à seguridade social tem como objetivo assegurar o nível e a qualidade de vida das pessoas em face de eventos futuros que poderiam afetá-las, como a velhice ou acidentes de trabalho, estando protegido pelo artigo 26 da CADH.

Neste caso, a Corte IDH não apenas reconheceu que o direito à seguridade social é um direito autônomo e exigível ante a Corte IDH, mas também estabeleceu as obrigações do Estado relacionadas a esse direito, que incluem:

192. En este sentido, con base en los criterios y elementos constitutivos del derecho a la seguridad social, y tomando en cuenta los hechos y particularidades del presente caso, las obligaciones del Estado en relación con el derecho a la pensión son las siguientes: a) el derecho a acceder a una pensión luego de adquirida la edad legal para ello y los requisitos establecidos en la normativa nacional, para lo cual deberá existir un sistema de seguridad social que funcione y garantice las prestaciones. Este sistema deberá ser administrado o supervisado y fiscalizado por el Estado (en caso de que sea administrado por privados); b) garantizar que las prestaciones sean suficientes en importe y duración, que permitan al jubilado gozar de condiciones de vida adecuadas y de accesos suficiente a la atención de salud, sin discriminación; c) debe haber accesibilidad para obtener una pensión, es decir que se deberán brindar condiciones razonables, proporcionadas y transparentes para acceder a ella. Asimismo, los costos de las cotizaciones deben ser asequibles y los beneficiarios deben recibir información sobre el derecho de manera clara y transparente, especialmente si se tomara alguna medida que pueda afectar el derecho, como por ejemplo la privatización de una empresa; d) las prestaciones por pensión de jubilación deben ser garantizadas de manera oportuna y sin demoras, tomando en consideración la importancia de este criterio en personas mayores, y e) se deberá disponer de mecanismos efectivos de reclamo frente a una violación del derecho a la seguridad social, con el fin de garantizar el acceso a la justicia y la tutela judicial efectiva, lo cual abarca también la concretización material del derecho a través de la ejecución efectiva de decisiones favorables dictadas a nivel interno (Corte IDH, 2019a, p. 54).

Essas diretrizes quanto às obrigações estatais estabelecidas tanto em relação ao direito à saúde como ao direito à seguridade social desempenham um importante referencial para casos futuros, enfatizando a necessidade de os Estados membros cumprirem e garantirem, no mínimo, os *standards* mínimos estabelecidos pela Corte IDH. Após esses dois casos (*Poblete Vilches y Otros e Muelle Flores*), a Corte IDH limitou-se a julgar casos relacionados ao direito ao trabalho e condições laborais, ao direito à saúde e ao direito à seguridade social, como será exposto no próximo tópico, que apresenta um panorama geral dos casos em que a Corte IDH determinou violações do artigo 26 da CADH.

4 ALÉM DO DIREITO DO TRABALHO: A EXPANSÃO DOS DIREITOS SOCIAIS NA CORTE IDH APÓS A VIRADA DE JOGO DO CASO LAGOS DEL CAMPO VERSUS PERÚ (2017)

Os direitos sociais percorreram um longo caminho até serem reconhecidos como justiciáveis diretamente perante a Corte IDH. Consequentemente, estabeleceu-se o reconhecimento da tutela direta e autônoma desses direitos por meio do artigo 26 da CADH. Atualmente, diversos casos relacionados a violações do artigo 26 da CADH foram julgados pela Corte IDH, indicando a crescente importância atribuída ao direito social, saindo de seu *locus* originário, na ordem de direito objetivo e programático.

Este estudo jurisprudencial buscou identificar casos relacionados aos direitos sociais (compreendidos em sentido estrito, isto é, não abrangendo a dimensão cultural e ambiental que os DESCAs englobam) em que a Corte IDH determinou a violação ao artigo 26 da CADH. Nesse contexto, esta pesquisa, conduzida com base nos Relatórios Anuais de 2017 a 2022, no Caderno de Jurisprudência da Corte IDH n.º 22 e, no ano de 2023, na análise dos casos divulgados no site da Corte IDH⁷, todos eles publicados pelo próprio Tribunal Interamericano, teve como referência o período de agosto de 2017 – marco em que a Corte IDH estabeleceu, pela primeira vez, o reconhecimento da justiciabilidade direta dos DESCAs, especialmente o direito ao trabalho no caso *Lagos del Campo versus Perú* – a setembro de 2023, data em que esta pesquisa foi concluída.

Para tanto, dividiu-se a pesquisa em duas partes: 1ª) utilizaram-se os termos “DESCA”, “artigo 26” e “artículo 26” nos materiais supramencionados; e 2ª) realizou-se uma leitura minuciosa das sentenças dos casos selecionados, com o intuito de identificar em quais casos sobre direitos sociais a Corte IDH considerou o Estado-parte como transgressor do artigo 26 da CADH, ou seja, somente foram considerados os casos nos quais a violação ao artigo 26 da CADH estava presente nos pontos resolutivos da respectiva sentença dos casos analisados⁸. Em consonância com a pesquisa, foram identificados 21 casos em que houve determinação de violação ao artigo 26 da CADH. Além disso, foram encontrados 5 casos citados como precedentes acerca da possibilidade de justiciabilidade direta dos DESCAs nas próprias sentenças que foram analisados, nos quais também se constatou a violação do artigo 26 da CADH em relação aos direitos sociais, totalizando em 26 casos analisados, nos quais houve a violação ao artigo 26 da CADH relacionados aos direitos sociais.

O quadro-síntese a seguir apresenta um panorama geral dos 26 casos detectados, nos quais a Corte IDH determinou violações do artigo 26 da CADH

⁷ Endereço eletrônico do site da Corte IDH onde foi encontrado o único caso em que houve a determinação de violação ao artigo 26 da CADH em 2023 relacionado aos direitos sociais, utilizando-se os termos “DESCA”, “artigo 26” e “artículo 26”: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm?lang=pt.

⁸ Cita-se como exemplo, novamente, o caso *Lagos del Campo versus Perú* (2017), no qual, nos pontos resolutivos da sentença, mais especificamente no item 5, foi declarado por meio de cinco votos favoráveis e dois contrários, que “[...] el Estado es responsable por la violación al derecho a la estabilidad laboral, reconocido en el artículo 26 de la Convención Americana, en relación con los artículos 1.1, 13, 8 y 16 de la misma, en perjuicio del señor Lagos del Campo, en los términos de los párrafos 133 a 154 y 166 de la presente Sentencia” (Corte IDH, 2017a, p. 69).“

relacionados aos direitos sociais, ilustrando a evolução e a consolidação desse campo no âmbito da jurisprudência de direitos humanos na região:

Quadro-síntese 1 – Casos da Corte IDH envolvendo direitos sociais que determinam a violação ao artigo 26 da CADH

(continua)

Casos que determinam a violação ao artigo 26 da CADH relacionados aos direitos sociais	Data da Sentença	Direito
<i>Caso Lagos del Campo versus Perú.</i>	Sentença de 31 de agosto de 2017.	Direito ao trabalho e condições laborais.
<i>Caso Trabajadores Cesados de Petroperú y otros versus Perú.</i>	Sentença de 23 de novembro de 2017.	Direito ao trabalho e condições laborais.
<i>Caso San Miguel Sosa y otras versus Venezuela.</i>	Sentença de 08 de fevereiro de 2018.	Direito ao trabalho e condições laborais.
<i>Caso Poblete Vilches y otros versus Chile.</i>	Sentença de 08 de março de 2018.	Direito à saúde.
<i>Caso Cuscul Pivaral y otros versus Guatemala.</i>	Sentença de 23 de agosto de 2018.	Direito à saúde.
<i>Caso Muelle Flores versus Perú.</i>	Sentença de 06 de março de 2019.	Direito à seguridade social.
<i>Caso Asociación Nacional de Cesantes y Jubilados de la Superintendencia Nacional de Administración Tributaria (ANCEJUB-SUNAT) versus Perú.</i>	Sentença de 21 de novembro de 2019.	Direito à seguridade social.
<i>Caso Hernández versus Argentina.</i>	Sentença de 22 de novembro de 2019.	Direito à saúde.
<i>Caso Spoltore versus Argentina.</i>	Sentença de 09 de junho de 2020.	Direito ao trabalho e condições laborais.
<i>Caso de los Empleados de la Fábrica de Fuegos de Santo Antônio de Jesus y sus familiares versus Brasil.</i>	Sentença de 15 de julho de 2020.	Direito ao trabalho e condições laborais.
<i>Caso Casa Nina Versus Perú.</i>	Sentença de 24 de novembro de 2020.	Direito ao trabalho e condições laborais.
<i>Caso Guachalá Chimbo y otros versus Ecuador.</i>	Sentença de 26 de março de 2021.	Direito à saúde.
<i>Caso de los Buzos Miskitos (Lemoth Morris y otros) versus Honduras.</i>	Sentença de 31 de agosto de 2021.	Direito ao trabalho, direito à saúde e direito à seguridade social.

<i>Caso Vera Rojas y otros versus Chile.</i>	Sentença de 01 de outubro de 2021.	Direito à saúde e direito à seguridade social.
<i>Caso Manuela y otros versus El Salvador.</i>	Sentença de 02 de novembro de 2021.	Direito à saúde.

Quadro-síntese 1 – Casos da Corte IDH envolvendo direitos sociais que determinam a violação ao artigo 26 da CADH

(conclusão)

Casos que determinam a violação ao artigo 26 da CADH relacionados aos direitos sociais	Data da Sentença	Direito
Casos que determinam a violação ao artigo 26 da CADH relacionados aos direitos sociais	Data da Sentença	Direito
<i>Caso Extrabajadores del Organismo Judicial Versus Guatemala.</i>	Sentença de 17 de novembro de 2021.	Direito ao trabalho e condições laborais.
<i>Caso Palacio Urrutia y otros Versus Ecuador.</i>	Sentença de 24 de novembro de 2021.	Direito ao trabalho e condições laborais.
<i>Caso Federación Nacional de Trabajadores Marítimos y Portuarios (FEMAPOR) versus Perú.</i>	Sentença de 01 de fevereiro de 2022.	Direito ao trabalho e condições laborais.
<i>Caso Pavez Pavez versus Chile.</i>	Sentença de 04 de fevereiro de 2022.	Direito ao trabalho e condições laborais.
<i>Caso Guevara Díaz versus Costa Rica.</i>	Sentença de 22 de junho de 2022.	Direito ao trabalho e condições laborais.
<i>Caso Mina Cuero versus Ecuador.</i>	Sentença de 07 de setembro de 2022.	Direito ao trabalho e condições laborais.
<i>Caso Benites Cabrera y otros versus Perú.</i>	Sentença de 04 de outubro de 2022.	Direito ao trabalho e condições laborais.
<i>Caso Valencia Campos y otros Vs. Bolivia.</i>	Sentença de 18 de outubro de 2022.	Direito à saúde.
<i>Caso Brítez Arce y otros versus Argentina.</i>	Sentença de 16 de novembro de 2022.	Direito à saúde.
<i>Caso Nissen Pessolani versus Paraguay.</i>	Sentença de 21 de novembro de 2022.	Direito ao trabalho e condições laborais.
<i>Caso Aguinaga Aillon versus Ecuador.</i>	Sentença de 30 de janeiro de 2023.	Direito ao trabalho e condições laborais.

Fonte: elaborado pelos autores (2023).

Observa-se que a maioria dos casos julgados pela Corte IDH, nos quais se constatou a violação do artigo 26 da CADH, após o caso *Lagos del Campo versus*

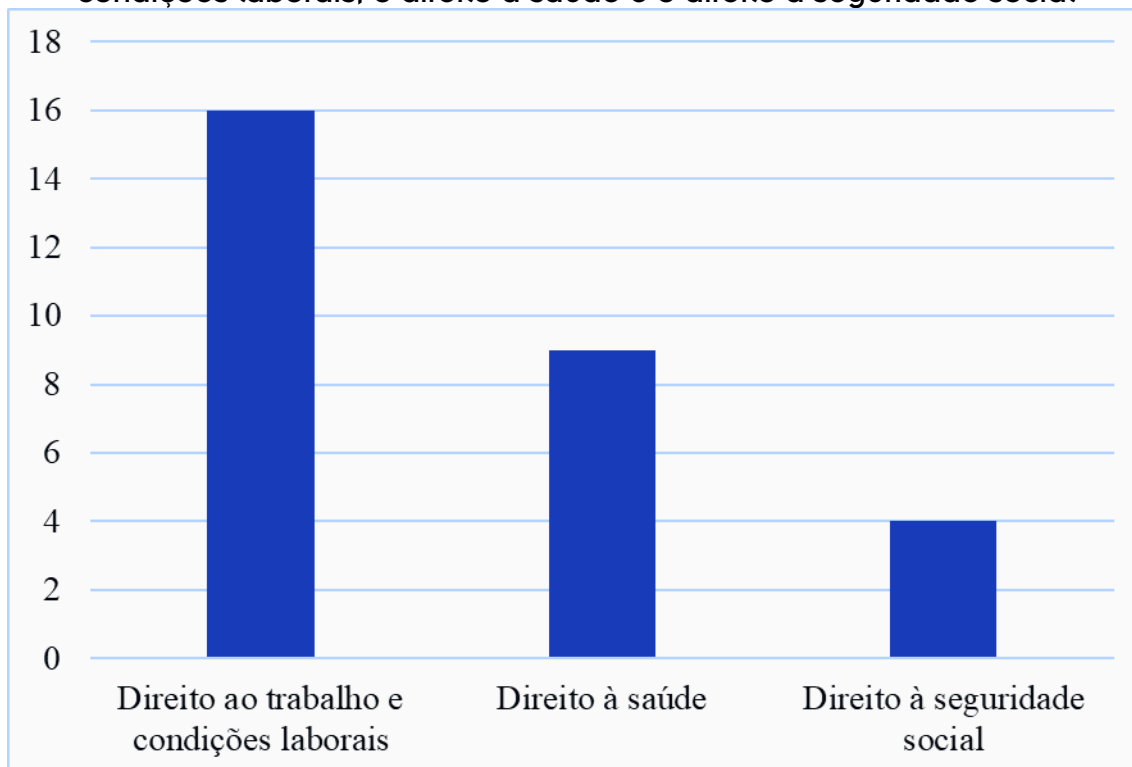
Perú em 2017, versa sobre o direito ao trabalho e condições laborais. Entre eles, pode-se citar taxativamente os seguintes dezesseis casos: *Caso Lagos del Campo versus Perú* (2017), *Caso Trabajadores Cesados de Petroperú y otros versus Perú* (2017); *Caso San Miguel Sosa y otras versus Venezuela* (2018); *Caso Spoltore versus Argentina* (2020); *Caso de los Empleados de la Fábrica de Fuegos de Santo Antônio de Jesus y sus familiares versus Brasil* (2020); *Caso Casa Nina Versus Perú* (2020); *Caso de los Buzos Miskitos (Lemoth Morris y otros) versus Honduras* (2021); *Caso Extrabajadores del Organismo Judicial Versus Guatemala* (2021); *Caso Palacio Urrutia y otros Versus Ecuador* (2021); *Caso Federación Nacional de Trabajadores Marítimos y Portuarios (FEMAPOR) versus Perú* (2022); *Caso Pavez Pavez versus Chile* (2022); *Caso Guevara Díaz versus Costa Rica* (2022); *Caso Mina Cuero versus Ecuador* (2022); *Caso Benites Cabrera y otros versus Perú* (2022); *Caso Nissen Pessolani versus Paraguay* (2022); e *Caso Aguinaga Aillon versus Ecuador* (2023).

Após o direito ao trabalho e às condições laborais, o próximo direito em relação ao qual a Corte IDH mais proferiu violações, com base no artigo 26 da CADH, é o direito à saúde, como pode ser observado nos nove casos a seguir, de maneira taxativa: *Caso Poblete Vilches y otros versus Chile* (2018); *Caso Cuscul Pivaral y otros versus Guatemala* (2018); *Caso Hernández versus Argentina* (2019); *Caso Guachalá Chimbo y otros versus Ecuador* (2021); *Caso de los Buzos Miskitos (Lemoth Morris y otros) versus Honduras* (2021); *Caso Vera Rojas y otros versus Chile* (2021); *Caso Manuela y otros versus El Salvador* (2021); *Caso Valencia Campos y otros versus Bolivia* (2022); e *Caso Brítez Arce y otros versus Argentina* (2022).

Por fim, o direito em relação ao qual a Corte IDH proferiu o menor número de decisões, com base no artigo 26 da CADH, é o direito à seguridade social, como pode ser observado somente nos quatro seguintes casos, de modo categórico: *Caso Muelle Flores versus Perú* (2019); *Caso Asociación Nacional de Cesantes y Jubilados de la Superintendencia Nacional de Administración Tributaria (ANCEJUB-SUNAT) versus Perú* (2019); *Caso de los Buzos Miskitos (Lemoth Morris y otros) versus Honduras* (2021); e *Caso Vera Rojas y otros versus Chile* (2021). Isso demonstra a perceptível ausência de casos que discorrem diretamente de violações do direito à seguridade social perante a Corte IDH, em comparação com os casos relacionados aos direitos ao trabalho e às condições laborais, bem como o direito à saúde, também protegidos pelo artigo 26 da CADH.

O gráfico subsequente delinea um panorama de como os 26 casos detectados, nos quais a Corte IDH determinou violações ao artigo 26 da CADH relacionadas aos direitos sociais, distribuem-se entre o direito ao trabalho e às condições laborais, direito à saúde e direito à seguridade social, explicitando a diferença no número de casos, dependendo do direito social abordado:

Gráfico 1 – Casos que determinam a violação do artigo 26 da CADH, no contexto dos direitos sociais, distribuídos entre o direito ao trabalho e às condições laborais, o direito à saúde e o direito à seguridade social



Fonte: elaborado pelos autores (2023).

Aponta-se, por conseguinte, que as decisões que determinam violações dos direitos à saúde e à seguridade social são notavelmente menos frequentes em comparação com as sentenças que atestam violações relacionadas ao direito ao trabalho e às condições laborais. Este padrão retrata não apenas as complexidades subjacentes a esses direitos, mas também a demanda contínua de ampliar a jurisprudência da Corte IDH na temática dos DESCAs, de maneira a possibilitar maior resguardo e compreensibilidade na interpretação e emprego dos direitos sociais na região interamericana.

É importante notar ainda que somente um caso, o *de los Buzos Miskitos (Lemoth Morris y otros) versus Honduras* (2021), abordou a violação de um conjunto abrangente de três direitos sociais, incluindo o direito ao trabalho e condições laborais, o direito à saúde e o direito à seguridade social (Corte IDH, 2021b, p. 04-61). Essa decisão da Corte IDH exemplifica a abordagem multifacetada da justiciabilidade dos direitos sociais, destacando a complexidade e, por vezes, o diálogo entre eles na jurisprudência interamericana.

Neste caso, a Corte IDH emitiu uma sentença homologando um acordo de solução amistosa entre o Estado de Honduras e os representantes das vítimas. A sentença declarou a República das Honduras responsável pela violação dos direitos ao trabalho e às condições justas, equitativas e satisfatórias que garantem a saúde e higiene do trabalhador, isto é, à saúde, à seguridade social, entre outros. As

vítimas, 42 miskitos⁹ e seus familiares, sofreram acidentes de mergulho enquanto estavam trabalhando para uma empresa privada, devido à falta de equipamentos apropriados (Corte IDH, 2021b, p. 04-61).

Assim, a Corte IDH considerou que o Estado foi omissivo ao não fornecer medidas para que os mergulhadores recebessem atendimento após os acidentes, bem como ao não oferecer tratamento médico para a reabilitação das vítimas. Além disso, considerou que o Estado não cumpriu o seu dever de fiscalizar se os empregadores estavam respeitando suas obrigações de previdência social, o que resultou nas vítimas não estarem cobertas pelo sistema de seguridade social. Isso sem mencionar as condições precárias e insalubres em que os mergulhadores trabalhavam, que não atendiam às condições mínimas para prevenir acidentes de trabalho (Corte IDH, 2021b, p. 04-61).

Diante desse contexto, torna-se perceptível que a proteção dos direitos sociais tem adquirido proeminência significativa na jurisdição da Corte IDH, a partir do caso *Lagos del Campo versus Perú* em 2017, explicitando o comprometimento com a promoção e salvaguarda desses direitos na região interamericana. Conclui-se, portanto, que, no cenário atual, além do direito ao trabalho e condições laborais, o direito à saúde e o direito à seguridade social são os direitos sociais considerados passíveis de justiciabilidade perante a Corte IDH.

CONCLUSÃO

Em decorrência da análise realizada e em resposta ao problema de pesquisa apresentado, sendo ele, “quais são os direitos sociais atualmente considerados justiciáveis perante a Corte IDH, após a mudança paradigmática ocorrida em 2017 no caso *Lagos del Campo versus Perú*, ou seja, essa evolução se estende além do direito ao trabalho?”, depreende-se que, atualmente, além do direito ao trabalho e das condições laborais, o direito à saúde e o direito à seguridade social são os direitos sociais considerados justiciáveis perante a Corte IDH, na ordem de direitos subjetivos. Em outras palavras, a evolução paradigmática que ocorreu no caso *Lagos del Campo versus Perú* (2017) abrange não apenas o direito ao trabalho, mas também se estende ao direito à saúde e à seguridade social.

Cabe ressaltar que tanto o direito à saúde quanto o direito à seguridade social estão categorizados como direitos pertencentes aos DESCAs no Protocolo de San Salvador. Entretanto, apesar de o Protocolo de San Salvador classificar esses direitos como DESCAs, ele não permite a sua justiciabilidade direta. Isso destaca a importância de considerar esses direitos sociais como exigíveis perante a Corte IDH, uma vez que esse reconhecimento os torna passíveis de acionamento em caso de violação pelos Estados partes que reconhecem a competência da Corte IDH, bem como promove práticas que oferecem maior proteção a esses direitos, contribuindo para a observância deles nos Estados signatários da CADH.

Desse modo, a proteção de forma direta dos direitos sociais vem-se ampliando desde 2017, superando a compreensão dos direitos sociais como meros direitos programáticos, o que influencia diretamente no exercício dos direitos civis

⁹Os miskitos são um povo indígena binacional que habita as áreas de fronteira entre Honduras e Nicarágua (Corte IDH, 2021b, p. 04-61).

e políticos previstos na CADH. Observa-se, além disso, que o reconhecimento dos direitos sociais como exigíveis diretamente perante a Corte IDH contribui para reduzir as desvantagens sociais de grupos em situação de vulnerabilidade, ampliando a participação na vida política e social desses indivíduos.

REFERÊNCIAS

BOSA, A. C.; MAAS, R. H. A justiciabilidade do direito à saúde na Corte Interamericana de Derechos Humanos: uma breve análise jurisprudencial. *Revista Derechos Humanos e Democracia*, Ijuí, ano 11, n. 21, p. 01-17, jan./jun. 2023.

BUGUEÑO, R. A. P.; FUENTES-CONTRERAS, É. H. El derecho a la salud en Chile y Colombia. La narrativa judicial respecto a la justiciabilidad del derecho a la salud, en los ordenamientos constitucionales de ambos países. *Revista Latinoamericana de Derecho Social*, Ciudad de México, n. 35, p. 175-209, jul./dez. 2022. Disponível em: https://www.scielo.org.mx/scielo.php?pid=S1870-46702022000200175&script=sci_abstract. Acesso em: 06 nov. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Derechos Humanos n.º 22: Derechos Económicos, Sociales, Culturales e Ambientales*. San José da Costa Rica: Corte IDH, 2022a. Disponível em: <https://biblioteca.corteidh.or.cr/adjunto/38939>. Acesso em: 12 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Sentencia Caso Lagos del Campo versus Perú (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas)*: sentencia de 31 de agosto de 2017. San José da Costa Rica, 2017a. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_340_esp.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Sentencia Caso Trabajadores Cesados de Petroperú y otros versus Perú (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas)*: sentencia de 23 de noviembre de 2017. San José da Costa Rica, 2017b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_344_esp.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Sentencia Caso San Miguel Sosa y otras versus Venezuela (Fondo, Reparaciones y Costas)*: sentencia de 08 de febrero de 2018. San José da Costa Rica, 2018a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_348_esp.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Sentencia Caso Poblete Vilches y otros versus Chile (Fondo, Reparaciones y Costas)*: sentencia de 08 de marzo de 2018. San José da Costa Rica, 2018b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_349_esp.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Sentencia Caso Cuscul Pivaral y otros versus Guatemala (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas)*: sentencia de 23 de agosto de 2018. San José da Costa Rica, 2018c. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_359_esp.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Sentencia Caso Muelle Flores versus Perú (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas)*: sentencia de 06 de marzo de 2019. San José da Costa Rica, 2019a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_375_esp.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Sentencia Caso Asociación Nacional de Cesantes y Jubilados de la Superintendencia Nacional de Administración Tributaria (ANCEJUB-SUNAT) versus Perú (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas)*: sentencia de 21 de noviembre de 2019. San José da Costa Rica, 2019b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_394_esp.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Sentencia Caso Hernández versus Argentina (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas)*: sentencia de 22 de novembro de 2019. San José da Costa Rica, 2019c. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_395_esp.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Sentencia Caso Spoltore versus Argentina (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas)*: sentencia de 09 de junio de 2020. San José da Costa Rica, 2020a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_404_esp.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Sentencia Caso de los Empleados de la Fábrica de Fuegos de Santo Antônio de Jesus y sus familiares versus Brasil (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas)*: sentencia de 15 de julio de 2020. San José da Costa Rica, 2020b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_esp.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Sentencia Caso Casa Nina versus Perú (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas)*: sentencia de 24 de novembro de 2020. San José da Costa Rica, 2020c. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_419_esp.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Sentencia Caso Guachalá Chimbo y otros versus Ecuador (Fondo, Reparaciones y Costas)*: sentencia de 26 de marzo de 2021. San José da Costa Rica, 2021a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_423_esp.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Sentencia Caso de los Buzos Miskitos (Lemoth Morris y otros) versus Honduras*: sentencia de 31 de agosto de 2021. San José da Costa Rica, 2021b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_432_esp.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Sentencia Caso Vera Rojas y otros versus Chile (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas)*: sentencia de 01 de octubre de 2021. San José da Costa Rica, 2021c. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_439_esp.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Sentencia Caso Manuela y otros versus El Salvador (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas)*: sentencia de 02 de noviembre de 2021. San José da Costa Rica, 2021d. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_441_esp.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Sentencia Caso Extrabajadores del Organismo Judicial versus Guatemala (Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones)*: sentencia de 17 de noviembre de 2021. San José da Costa Rica, 2021e. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_445_esp.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Sentencia Caso Palacio Urrutia y otros versus Ecuador (Fondo, Reparaciones y Costas)*: sentencia de 24 de noviembre de 2021. San José da Costa Rica, 2021f. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_446_esp.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Sentencia Caso Federación Nacional de Trabajadores Marítimos y Portuarios (FEMAPOR) versus Perú (Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones)*: sentencia de 01 de febrero de 2022. San José da Costa Rica, 2022b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_448_esp.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Sentencia Caso Pavez Pavez versus Chile (Fondo, Reparaciones y Costas)*: sentencia de 04 de febrero de 2022. San José da Costa Rica, 2022c. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_449_esp.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Sentencia Caso Guevara Díaz versus Costa Rica (Fondo, Reparaciones y Costas)*: sentencia de 22 de junio de 2022. San José da Costa Rica, 2022d. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_453_esp.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Sentencia Caso Mina Cuero versus Ecuador (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas)*: sentencia de 07 de septiembre de 2022. San José da Costa Rica, 2022e. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_464_esp.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Sentencia Caso Benites Cabrera y otros versus Perú (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas)*: sentencia de 04 de octubre de 2022. San José da Costa Rica, 2022f. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_465_esp.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Sentencia Caso Valencia Campos y otros Vs. Bolivia (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas)*: sentencia de 18 de octubre de 2022. San José da Costa Rica, 2022g. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_469_esp.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Sentencia Caso Brítez Arce y otros versus Argentina (Fondo, Reparaciones y Costas)*: sentencia de 16 de noviembre de 2022. San José da Costa Rica, 2022h. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_474_esp.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Sentencia Caso Nissen Pessolani versus Paraguay (Fondo, Reparaciones y Costas)*: sentencia de 21 de noviembre de 2022. San José da Costa Rica, 2022i. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_477_esp.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Sentencia Caso Aguinaga Aillon versus Ecuador (Fondo, Reparaciones y Costas)*: sentencia de 30 de enero de 2023. San José da Costa Rica, 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_483_esp.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório Anual da Corte Interamericana de Direitos Humanos referente ao exercício de 2017*. San José da Costa Rica: Corte IDH, 2018d. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/POR/por_2017.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório Anual da Corte*

Interamericana de Derechos Humanos referente ao exercício de 2018. San José da Costa Rica: Corte IDH, 2018e. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/POR/por_2018.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório Anual da Corte Interamericana de Direitos Humanos referente ao exercício de 2019. San José da Costa Rica: Corte IDH, 2020d. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/POR/por_2019.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.*

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório Anual da Corte Interamericana de Direitos Humanos referente ao exercício de 2020. San José da Costa Rica: Corte IDH, 2020e. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/POR/por_2020.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.*

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório Anual da Corte Interamericana de Direitos Humanos referente ao exercício de 2021. San José da Costa Rica: Corte IDH, 2021g. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/POR/por_2021.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.*

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório Anual da Corte Interamericana de Direitos Humanos referente ao exercício de 2022. San José da Costa Rica: Corte IDH, 2022i. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/informe2022/portugues.pdf>. Acesso em: 12 out. 2023.*

COURTIS, C. Artículo 26. Desarrollo Progresivo. In: STEINER, C.; FUCHS, M. (Orgs.). *Convención Americana sobre Derechos Humanos: Comentario*. 2. ed. Bogotá: Fundación Konrad Adenauer, 2019, p. 801-834.

GAMBOA, J. C. La puerta de la justiciabilidad de los derechos económicos, sociales, culturales y ambientales en el Sistema Interamericano: relevancia de la sentencia Lagos del Campo. In: MAC-GREGOR, E. F.; ANTONIAZZI, M. M.; PANTOJA, R. F. (coord.). *Inclusión, lus Commune y justiciabilidad de los DESCAs en la jurisprudencia interamericana: El caso Lagos del Campo y los nuevos desafíos*. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2018. p. 333-379.

LAZCANO, A. J. M.; HERNÁNDEZ, M. M. Protección de los derechos económicos, sociales, culturales y ambientales. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas*, Bebedouro, v. 9, n. 2, p. 765-802, 2021. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1100>. Acesso em: 06 nov. 2023.

LEAL, A. A. F.; MASSAÚ, G. Justiciabilidade direta dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais na Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 18, n. 1, p. 334-351, 2021.

LEAL, M. C. H.; MAAS; R. H.; KIRSTE, S. *Direitos (fundamentais) sociais e sua justiciabilidade: Brasil, Alemanha e Áustria*. Curitiba: Íthala, 2021.

MAAS, J. J. G. Pasado, presente —¿y futuro?— de los derechos económicos, sociales, culturales y ambientales en la jurisprudencia de la Corte Interamericana: a propósito del caso Lagos del Campo vs. Perú. In: MAC-GREGOR, E. F.; ANTONIAZZI, M. M.; PANTOJA, R. F. (coord.). *Inclusión, lus Commune y justiciabilidad de los DESCAs en la jurisprudencia interamericana: El caso Lagos del Campo y los nuevos desafíos*. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2018. p. 277-331.

MORAES, M. V.; LEAL, M. C. H. Casos Lagos del Campo X Acevedo Buendía: nova interpretação de Corte Interamericana de Direitos Humanos quanto à justiciabilidade dos direitos sociais?. *Revista Direito Público*, Brasília, v. 19, n. 104, p. 399-425, 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)*. São José, Costa Rica, 7 a 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/b-32.htm>. Acesso em: 29 maio 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador)*. São Salvador, El Salvador, 17 de novembro de 1988. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/spanish/Tratados/a-52.html>. Acesso em: 29 maio 2023.

PIOVESAN, F. Proteção dos Direitos Sociais: Desafios do *Ius Commune* Sul-Americano. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 77, n. 4, p. 102-139, out./dez. 2011.

ROSSI, J. Punto de inflexión en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos sobre DESCAs. El camino de la justiciabilidad directa: de “Lagos del Campo” a “Asociación Lhaka Honhat”. *Revista Pensar en Derecho*, Buenos Aires, n. 16, p. 183-235, 2020.

TEBAR, W. B. C.; ALVES, F. B. Justiciabilidade direta dos direitos sociais na corte interamericana de direitos humanos: mais uma peça no quebra-cabeça do *Ius Constitutionale Commune* latino-americano?. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 11, n. 2, p. 518-542, ago. 2021.

TEREZO, C. F. *A atuação do sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos na defesa dos direitos econômicos, sociais e culturais*. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Belém, 2011. Disponível em: <https://www.repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/6452>. Acesso em: 06 nov. 2023.